

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 62, DE 2011**

Propõe que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em concurso com o Tribunal de Contas da União, realize auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar a prática de subconcessão, arrendamento ou alienação a terceiros promovida por concessionários e permissionários de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens sem a autorização competente.

**Autora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

**Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

#### **I - RELATÓRIO**

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, inciso X; 60, incisos I e II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e arts. 70, caput; e 71, caput e inciso IV, da Constituição Federal, a nobre Deputada Luiza Erundina ofereceu à apreciação desta Casa a Proposta de Fiscalização e Controle nº 62, de 2011, com o objetivo de realizar “*auditoria de natureza operacional sobre os procedimentos adotados pelo Poder Executivo para fiscalizar a prática de subconcessão, arrendamento ou alienação a terceiros*” de outorgas de rádio e televisão sem a autorização competente.

Em sua justificação, a autora aponta deficiências na fiscalização do Poder Público sobre as evidências de arrendamento da grade horária por algumas emissoras de radiodifusão. Por esse motivo, propõe que

esta Comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, instaure auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Poder Concedente para fiscalizar e apurar as denúncias de subconcessão e arrendamento de programações.

Consoante o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o processo em epígrafe foi distribuído para exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá se pronunciar previamente sobre a matéria, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 61 do Regimento Interno.

## **II – VOTO DO RELATOR**

As emissoras de radiodifusão representam hoje o principal veículo de comunicação no País, oferecendo aos cidadãos uma fonte inesgotável de informação, cultura e entretenimento. A importância do rádio e da televisão no Brasil pode ser ilustrada pela imensa popularidade desses serviços: segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2012, 97,2% das residências brasileiras dispõem de aparelhos de TV.

Apesar do caráter público dos serviços de radiodifusão, as atividades exercidas pelas emissoras comerciais são de cunho eminentemente privado, reguladas pelo princípio constitucional da livre iniciativa. Desse modo, se por um lado a Carta Magna brasileira condiciona a prestação dos serviços de radiodifusão ao cumprimento de finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, pelo outro, ela assegura às detentoras das outorgas o direito de liberdade econômica e de livre expressão. Por esse motivo, a intervenção do Estado sobre as atividades das emissoras só se justifica em situações excepcionais, quando estritamente necessárias ao cumprimento dos princípios estabelecidos pela Lei Maior.

É em obediência a esses princípios que as emissoras brasileiras vêm empreendendo, ao longo das últimas décadas, diversas iniciativas do mais elevado interesse público, como as campanhas de prevenção do câncer, de segurança no trânsito e de alerta sobre a ocorrência de catástrofes naturais. Embora voluntárias e movidas pelo espírito público, essas campanhas representam uma contrapartida das emissoras pelas outorgas a elas concedidas, beneficiando-se da enorme capilaridade dos

serviços de radiodifusão para promover ações de conscientização da população.

Sob o prisma econômico, para viabilizar suas atividades e manter a qualidade dos serviços prestados, o setor de radiodifusão se financia com os recursos recebidos a título de publicidade e de inserção de conteúdos independentes. E é exatamente sobre esse aspecto que estão centrados os principais questionamentos da proposição em exame, ou seja, a suposta ilegalidade da veiculação de programas independentes pelas emissoras de radiodifusão e as deficiências de fiscalização do Poder Executivo sobre essa prática.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os programas transmitidos por meio de produções independentes são muitas vezes vinculados a temáticas religiosas, cujos conteúdos em nada se opõem às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas estabelecidas pelo texto constitucional. Pelo contrário, no exemplo mencionado, os conteúdos circunscritos nessa categoria certamente contribuem para a boa formação dos cidadãos que professam a fé nas religiões cujos cultos são veiculados pelos canais de rádio e TV.

Ademais, a tese da ilegalidade da transmissão de programas independentes pelas emissoras de radiodifusão, além de afrontar o princípio da liberdade de expressão, também atenta contra os dispositivos constitucionais que vedam a censura nos meios de comunicação. Além disso, proibir a exibição desses conteúdos representaria um risco não somente para as emissoras diretamente atingidas pela medida, mas também para todo o setor de comunicação social. A intervenção do Poder Público sobre o modelo de negócios das emissoras sem uma sólida fundamentação legal geraria um ambiente de forte insegurança jurídica sobre todo o segmento de radiodifusão, suscitando a expectativa de novas arbitrariedades e de um retrocesso aos tempos da ditadura.

Em suma, a veiculação de produção independente, além de viabilizar economicamente as atividades de diversas emissoras, também está em perfeita sintonia com os princípios constitucionais e legais em vigor, notadamente os direitos de liberdade de expressão, de livre iniciativa e de liberdade religiosa. E, em não havendo ilícito, não se justifica a investigação

dessa prática, nem tampouco a instauração do processo de auditoria proposto pela iniciativa legislativa em tela.

Considerando, pois, as razões elencadas, o voto é pela REJEIÇÃO da Proposta de Fiscalização e Controle nº 62, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

2013\_25071\_215